



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/10/2022

Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete
(Câmara Municipal de S.J.P.)

RECEBEMOS

07/10/2022

08h 28 minutos

ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

A Prefeita do Município de São João do Paraíso MG, e m consonância com as normas contidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO I

ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, na forma disposta no artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 1º. Fica atribuído às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 2º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 3º a 9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a



unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, o tomador é o cotista.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 9º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, será composta de acordo com os incisos abaixo:

- I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;
- II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003 será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;
- III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003 será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 6º do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º desta lei será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, nos termos dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 2º da Lei Complementar 175/2020.



Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, total ou parcialmente, na formado *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 6º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003, que ficam dispensados da emissão de tais documentos, na forma do regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 7º. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 6º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo



dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante na Lei Complementar Federal 116/2003.

Art. 9º. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 7º acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

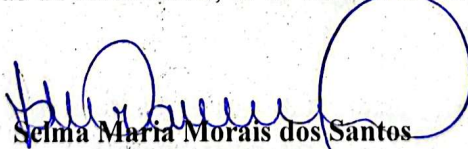
Art. 10. Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tomadores dos serviços que constituem objeto desta Lei Complementar, nos termos do art. 197, VII, do CTN.

§ 1º. A declaração prevista no *cáput* será regulamentada por ato do Poder Executivo, devendo prever dados relativos ao preço do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISS.

§ 2º. A sua não entrega, total ou parcialmente, no prazo definido em regulamento, ensejará a multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 05 de outubro de 2022.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal



MENSAGEM nº 36/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Faço encaminhar a esta casa legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 364 /2022, que normatiza a nível municipal as normas contidas na Lei Complementar 175/2020, que fora ajustada pelo contido na Resolução nº 04/2022 de autoria do CGOA – Comitê Gestor de Obrigações Acessória do ISSQN, permitindo que com eficácia possa haver a incidência e cobrança do ISSQN devido pelas operações de Plano de Saúde e Instituições Financeiras que operem com Cartão de Crédito e Débito.

O projeto em comento traz normativos do elemento espacial para incidência do tributo municipal, elegendo nossa cidade como sujeito ativo para incidência do ISSQN.

Tal procedimento somente se fez possível com edição de normativo que substituisse a Lei Complementar 157/2016, que se encontra suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Há de se observar-se que pelo presente instrumento não se cria novo tributo e nem majora a alíquota aplicável sobre a base cálculo pre-estabelecida mas tão somente normatiza o local da incidência do tributo.

A tramitação e aprovação desta Lei trará benefício a nossa coletividade, pelo que se pretende vê-la sancionada o mais breve possível.

São João do Paraíso MG, 05 de outubro de 2022.


Selma Maria Moraes dos Santos
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

RECEBEMOS

03/11/22

10h54 minutos

Érica F. Lacerda Santos
Procuradora Municipal
OAB/MG 191.124

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26/10/2022

Presidente da Câmara Municipal

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir **crédito especial** no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas com a construção e manutenção de uma Usina de Tratamento de Compostagem, no valor de **R\$185.000,00 (Cento e oitenta e cinco mil reais)**.

Art. 2º Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no art. 1º, utilizar-se-á os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no art. 1º, até o limite:

I - do excesso de arrecadação, na forma da legislação vigente;

II - do superávit financeiro;

III - do valor autorizado no art. 1º, mediante anulação total ou parcial da dotação autorizada;

IV - da dotação consignada como Reserva de Contingência.

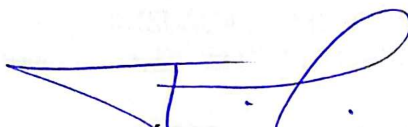
Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 06 de outubro de 2022.



FÁBIO DE SOUSA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO
FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022
– ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME A LEI
COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa
Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em
destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão
Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade
nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA**
LEGISLATIVA para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.


ROSALVO ALVES PEREIRA
RELATOR


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
PRESIDENTE


JOÃO CARLINDO FERREIRA
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTACÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022
– ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME A LEI
COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa
Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em
destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão
Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade
nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLEND A CASA
LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.


JOSÉ APARECIDOS DOS SANTOS
RELATOR


ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
PRESIDENTE


MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022
– ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME A LEI
COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Considerado os fundamentos fáticos da citada Proposição
Legislativa;

Considerado o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa
Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em
destaque;

Consideradas as deliberações da presente Comissão
Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade
nem de constitucionalidade;

O(A) RELATOR(A) RESOLVE:

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA
LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 25 de outubro de 2022.

2
ELY RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR

Rosalvo Alves Pereira
ROSALVO ALVES PEREIRA
PRESIDENTE

Maria Marlene de Oliveira Cruz
MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ
SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO.

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022 – ATUALIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**, de autoria da Chefe do Poder Executivo, tendo como objetivo atualizar a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Na sua justificativa, arguiu que o Projeto de Lei Complementar em comento normatiza a nível municipal as normas contidas na Lei Complementar 175/2020, que fora ajustada pelo contido na Resolução nº 04/2022 de autoria do CGOA – Comitê Gestor de Obrigações Acessória do ISSQN, permitindo que com eficácia possa haver a incidência e cobrança do ISSQN devido pelas operações de Plano de Saúde e Instituições Financeiras que operem com Cartão de Crédito e Débito.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Alega que a proposição legislativa traz normativas do elemento espacial para incidência do tributo municipal, elegendo nossa cidade como sujeito ativo para incidência do ISSQN.

Informa que tal procedimento somente se fez possível com a edição de normativo que substituiu a Lei Complementar 157/2016, que se encontra suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que há de se observar que pelo presente instrumento não se cria novo tributo e nem majora a alíquota aplicável sobre a base de cálculo pré-estabelecida, mas tão somente normatiza o local de incidência do tributo.

Conclui que a tramitação e aprovação desta Lei trará benefício a nossa coletividade, pelo que se pretende vê-la sancionada o mais breve possível.

Ante a justificativa argumentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o viés jurídico.

II – PARECER

O artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O artigo 146, III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário.

Nesse passo, verifica-se que está correta a competência do Município em razão da matéria, está correta a iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Executivo, bem como está correta a apresentação de Lei Complementar para disciplinar o tema.

Pois bem.

A Lei Complementar “Federal” nº 116/2003 dispõe sobre o ISSQ em âmbito nacional.

Em setembro de 2020 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 175 que estabeleceu um padrão nacional quanto a cobrança e repartição do ISSQN em todo o país, relacionando na lei uma lista dos serviços atingidos pelas mudanças pretendidas na lei.

Em resumo, a LC 175/20 estabelece que o ISSQN será declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo território nacional e este sistema será desenvolvido pelo contribuinte individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá os *layouts* e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN nos termos do artigo 9º da referida lei complementar.

O contribuinte deverá franquear aos municípios o acesso mensal gratuito ao sistema eletrônico padrão unificado no qual constará as declarações prestadas pelo contribuinte referente aos serviços tomados em cada cidade. Assim, por exemplo, a grosso modo, uma administradora de cartões de crédito irá informar todas as operações realizadas em São João do Paraíso e o município poderá apurar o seu crédito de ISSQN a receber da administradora de cartões por exemplo, o que também ocorrerá com empresa do setor de administração de planos de saúde dentre outros.

O município informará no sistema eletrônico as alíquotas do ISSQN previstas em sua cidade, dados para recolhimento e outras informações necessárias previstas na LC 175/20.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

A legislação prevê que o ISSQN será atualizado pela taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e pela taxa de 1% no mês de seu pagamento.

A legislação federal e o projeto de lei complementar municipal em análise contém as novas regras aplicáveis ao ISSQN prevendo normas como por exemplo, que o ISSQN será devido no município do tomador do serviço, ou seja, **se uma operação com cartão de crédito ocorrer em São João do Paraíso o valor do ISSQN sobre a administração desse serviço deverá ser revertido para São João do Paraíso**, havendo uma regra de transição no sentido de que a porcentagem a ser partilhada será de acordo com o que dispõe o art. 15 da LC175/2020:

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

Estas mudanças têm por princípio a **reformulação do pacto federativo nacional**, a fim de que haja uma melhor distribuição dos impostos entre a União, os Estados/DF e Municípios – no caso, especificamente o ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

É que antes da alteração legislativa ora proposta o valor do ISSQN era recolhido para os municípios da sede das empresas, que geralmente estão estabelecidas em capitais ou grandes centros urbanos.

O projeto de lei em análise passa a disciplinar o ISSQN observando a lei complementar federal 175/20, tornando expressa a previsão deste modelo de tributação no Município de São João do Paraíso, para que não haja alegações de que o tributo não poderia ser cobrado por inexistência de lei municipal prevendo estas regras.

Por não haver impedimento de ordem constitucional ou legal, entende-se que a presente proposição merece prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

III – CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 364, de 05 de outubro de 2022, apresentado pelo Poder Executivo.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

São João do Paraíso – MG, 10 de outubro 2022.

Henrique Jacson Ramos dos Santos
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG 183.234

Débora Kênia da Rocha Santos
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/MG 183.719

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do **caput**, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o **caput**, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o **caput**, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no **caput**, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que

auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o **caput** será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º

§ 2º

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

....." (NR)

Art. 15. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16. Revoga-se o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020

*